



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017405-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LETHÍCIA ORREGO DI PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36614 -JV

APELAÇÃO CÍVEL: 1017405-58.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

**APELANTE: LETHÍCIA ORREGO DI PINTO, representada por sua
guardiã INGRID ORREGO LIMA**

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELAÇÃO - PENSÃO POR MORTE – Neta de servidor público militar falecido – Impossibilidade – Lei Complementar nº 452/74 – Ausência de previsão legal – Obrigação alimentar decorrente de sentença proferida em ação de medidas protetivas - Pensão alimentícia que não tem caráter previdenciário - Falta de comprovação nos autos acerca da dependência - Inexistência de guarda ou tutela em favor do finado avô – Precedentes desta Col. Câmara e Corte - Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais ora fixados - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de concessão de benefício por morte movida por Lethícia Orrego Di Pinto, representada por sua guardiã Ingrid Orrego Lima em face da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o recebimento de pensão por morte pois é neta do falecido EDENEY MARTINS ORREGO, de quem sempre dependeu em virtude de doença menta que a acomete, razão pela qual postula a fixação do benefício em seu favor.

O Ilustre órgão ministerial opinou pelo provimento do pleito (fls. 76/79).

A r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório se adota,

julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, carreou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à fl. 13.

Inconformada, apela a autora, a fls.105/110, sustentando que é neta do segurado, e é portadora de doenças mentais, o que se comprova por meio de laudo e termo de curatela já acostados aos autos. Aduz, ainda que apelante percebia alimentos de seu avô, falecido, fixados em juízo, o que por si só comprova a dependência econômica. Postula a reforma do julgado.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 114/127).

A apelada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 141).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu seu r. parecer pelo não provimento do recurso (fls. 147/150).

É o relatório.

O caso é de manutenção da r. sentença.

Consta do processado que a autora, LETHÍCIA ORREGO DI PINTO, representada por sua guardiã e irmã, pretende obter de o benefício de pensão por morte de seu avô Edeney Martins Orrego, policial militar falecido em 05.05.24. Invoca em seu favor a condição de ser portadora de doenças mentais, e que sempre dependeu economicamente do avô, o que faz prova pela sentença de fixação de alimentos (autos nº 1009648- 81.2022.8.26.0562), razão

pela qual não se conforma com a r. sentença de improcedência do pedido.

E não obstante seu inconformismo, escorreita a r. sentença.

O servidor Edeney Martins Orrego era Policial Militar do Estado de São Paulo, inativo (fl. 51), com situação jurídica regulada, portanto, pela Lei Estadual 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar e estabeleceu os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar da categoria.

Assim, para que a autora fosse declarada beneficiária da pensão de seu finado avô, necessário seria que se enquadrasse na definição de dependente do militar, na forma do art. 8º da lei mencionada, que assim estabelece:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o

disposto no parágrafo § 3º deste artigo. (NR)

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar. (NR)

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do militar os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.”

Ora, da leitura dos dispositivos acima, a lei aplicável à hipótese não institui possibilidade de pensão por morte deixada de avô militar para neto.

Acrescente-se que, no caso, os alimentos prestados pelo falecido servidor à autora sequer decorriam de

instituição da autora como beneficiária ou de manifestação de sua vontade.

O documento de fls. 46/48 comprova que a obrigação de prestar alimentos que se pretende prolongar decorre de condenação judicial proferida em ação de aplicação de medidas protetivas c.c. regulamentação de guarda ajuizada pelo órgão ministerial em face da genitora e do falecido avô da autora. Cumpre consignar que o fato de a autora ter sido beneficiada com a pensão alimentícia do avô nos autos da ação nº 1009648-81.2022.8.26.0562, por si só, não demonstra a dependência econômica alegada e, considerando que este benefício não tem natureza previdenciária, não pode ser confundido com o pedido de pensão por morte, que é o objeto da presente ação.

Demais disso, vale destacar que, na hipótese, a apelante não estava sob a tutela judicial de seu avô e sim de sua irmã Ingrid, de forma que não se enquadra na hipótese de dependente econômico do servidor falecido. Portanto, a autora não produziu provas que atestassem a sua dependência econômica em relação ao seu avô, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, I).

No mais, importante consignar que a autora já atingiu a maioridade (pág. 90), não havendo também demonstração nos autos de que não possua capacidade para o labor.

Convém anotar precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Público e Corte no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Pensão por morte. Neta de ex-policia
l militar inativo. Sentença de improcedência.

Insurgência. Afastamento. 1. Lei Estadual n.º 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar e estabeleceu os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar da categoria. Art. 8º que não institui possibilidade de pensão por morte deixada de avô militar para neto. Inexistência de tutela em favor do finado avô. Poder familiar que no caso concreto sempre foi exercido pela mãe da apelante. 2. Art. 33, § 3º, do ECA que institui a condição de dependente para fins previdenciários. Norma que se refere à guarda de direito, destinada a regular posse de fato, nos processos de tutela e adoção ou para suprir a falta dos pais ou responsável, mas não para casos em que a criança ou adolescente continuam sob o poder familiar dos próprios pais, como no caso em apreço, a quem compete o sustento e guarda dos filhos, inclusive com o dever de prestar alimentos, na exegese do art. 1.696 do Código Civil. 3. Caso concreto em que embora o finado servidor fizesse frente às despesas de sua neta, não comprovada a tutela ou guarda. 4. Não incidência da Lei Complementar Estadual nº 180/78, eis que relativa a servidores públicos civis. Ausência, ademais, de incapacidade ou invalidez e dependência econômica. Epilepsia controlada com drogas anti-convulsivantes, tratando-se de apelante que já atingiu a maioridade civil. Não descartada a hipótese de que o genitor da apelante (que não foi parte no processo) possa



PENSÃO POR MORTE - Neta de servidor público estadual aposentado - Aplicação da lei vigente na data do óbito do segurado - Observância da LC nº 180/78, com a redação dada pela LC nº 1.012/2007 - Descabido o indeferimento do pedido de habilitação ao benefício, com base na interpretação dada ao art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98 - Lei Federal que somente veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, mas que ficou silente quanto aos beneficiários, devendo prevalecer o disposto em Lei Estadual (LC 180/78), o que não viola o art. 24, § 4º, da CF - Situação da Autora, contudo, que não se enquadra nas hipóteses do art. 147, da LC nº 180/78 -



(TJSP;	Apelação	Cível
0015645-52.2013.8.26.0053; Relator (a): Carlos		
Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de		
Direito Público; Foro Central - Fazenda		
Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública;		
Data do Julgamento: 03/12/2014; Data de		
Registro: 04/12/2014);		

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. Pretensão de neto em obter o benefício de pensão por morte. Guarda do menor havia sido concedida a avó. Aplicação da legislação à época óbito do segurado, conforme Súmula 340 do C. STJ. Disposições da Lei Federal nº 8.213/91 e a Lei Complementar Estadual nº 180/78, com a

redação da Lei Complementar nº 1.012/07. Inexistência de afronta ao artigo 5º da Lei nº 9.717/98. Previsão da condição de dependente da criança ou adolescente sob guarda, conforme art. 33, caput e §3º, do ECA. Dependência econômica não demonstrada. Ônus que incumbia ao autor (art. 373, inc. I, CPC). Precedentes desse E. Tribunal e dessa C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da ré e remessa necessária providos. Recurso dos autores prejudicado. **(TJSP; Apelação Cível 1035287-75.2022.8.26.0506; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024);**

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DEPENDENTE ECONÔMICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS C.C. INCLUSÃO DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. Pensão por morte. Neta. Alegação de que a neta seria dependente da avó, por esse motivo seria beneficiária à pensão por morte. Descabimento. Falta de comprovação nos autos acerca da dependência. Inexistência de tutela em favor da finada avó. Documentos carreados não tem o condão de confirmar que a vó tinha guarda efetiva da parte apelante. Precedentes. Recurso

Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000323-66.2023.8.26.0459; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024);

Apelação - Pensão por morte – Neta de servidor público militar falecido – Impossibilidade – Lei Complementar nº 452/74 – Ausência de previsão legal – Obrigação alimentar decorrente de sentença proferida em ação de alimentos – Obrigação regida pelo CC - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004440-67.2018.8.26.0462; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020);

Apelação - Pensão por morte - Neta de servidora falecida - Beneficiária de pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 130,00 - Valor insuficiente a comprovar a total dependência financeira - Autora menor que sempre esteve e permanece sob a guarda de sua genitora - Dependência econômica não demonstrada - Sentença de improcedência

mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002080-67.2015.8.26.0462; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019);

APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Pretensão do neto de servidor municipal aposentado ao recebimento de pensão por morte. Avô que era responsável pelo pagamento de pensão alimentícia em razão de decisão judicial. Interrupção do pagamento com o falecimento do servidor. Pensão alimentícia que não tem caráter previdenciário. Lei Municipal nº 15.080/09 que não prevê no rol de seu art. 2º a concessão de pensão por morte a neto de servidor municipal. Comando legal em consonância com a Lei 9.717/98, norma geral de aplicação aos Estados e Municípios que veda a concessão de benefício previdenciário não previsto na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91). Ausência de fundamento legal para a concessão pretendida. Benefício não previsto na lei geral. Sentença de improcedência mantida. Arbitramento de honorários recursais – art. 85, §11, do novo CPC. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000249-35.2016.8.26.0563; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª

**Câmara de Direito Público; Foro de São Bento
do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento:
05/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)**

Então, não havendo razão para discepção do entendimento acima expendido, cumpre manter a improcedência da ação.

Por fim, como improvido o recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária da ação devida pela SPPREV em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator